



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002516/2001-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente SPL Construtora e Pavimentadora Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. SOCIEDADE LIMITADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO.

Nos casos de sociedade limitada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do ILL nos casos em que o contrato social não prevê distribuição automática de lucros.

Na hipótese, o contrato social vigente na data do encerramento do ano-calendário não previa que os lucros apurados seriam automaticamente distribuídos.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Tendo em vista que o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008), vinculando toda a Administração Pública, é de se reconhecer o direito à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários”, procedendo ao cálculo da atualização monetária conforme item 4.1.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor de R\$ 155.485,00, protocolado em 10 de agosto de 2001, com pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), por meio do Despacho Decisório às fls. 32, indeferiu o pedido, por entender que teria ocorrido a decadência do direito à restituição, com fundamento no Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF n° 96, de 1999.

Em 15.4.2002, a interessada apresentou impugnação (fls. 36 a 43), na qual defende que a contagem do prazo decadencial, na hipótese, conta-se a partir da Resolução n.º 82 do Senado Federal, publicada em 19.11.1996. A decadência só ocorreria, portanto, em 19.11.2001, e seu pedido foi protocolizado em 8.8.2001, anteriormente a essa data. Pede seja julgado procedente o seu pedido de restituição/compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão n.º 10.318, de 16 de dezembro de 2005, indeferiu a solicitação da interessada, emitindo decisão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ILL.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 58 a 69), no qual, repisando seus argumentos, salienta que o contrato social da pessoa jurídica não prevê a distribuição imediata dos lucros aos sócios e pede que a atualização do seu crédito inclua os expurgos inflacionários cometidos pelo Governo Federal.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por afastar a decadência, por meio do Acórdão n.º 106-17.088, de 12 de setembro de 2008, que contou com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: ILL – TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQUÊNAL DA DECADÊNCIA – SOCIEDADE LIMITADA – DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DO DIREITO – SOCIEDADE POR AÇÕES – DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL N.º 82/1996 – Conta-se a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82, no caso de sociedades por ações, ou de 25 de julho de 1997, data da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63/1997, no caso de sociedade de quotas de responsabilidade limitada, o termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição do ILL pago indevidamente.

DECADÊNCIA – PREJUDICIAL DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO – DEMAIS QUESTÕES QUE DEVEM SER APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS DE PISO – Considerando que as instâncias de piso apenas apreciaram a questão decadencial, aqui rejeitando a pretensão do recorrente, agora deve-se apreciar as demais questões de mérito, pois o processo administrativo fiscal deve sofrer a complementação da instrução probatória, não sendo a Câmara a instância adequada para esta providência. Ademais, caso a Câmara, superando a decadência, como de fato superou, adentrasse nas demais questões de mérito, estaria prolatando decisão de caráter provavelmente definitivo em face do contribuinte, que, caso insatisfeito, dificilmente poderia ter sucesso na admissibilidade do recurso especial de divergência, já que este não serve para reexame da prova.

Recurso voluntário provido.

A União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, interpôs recurso especial ante a decisão não unânime proferida, alegando divergência jurisprudencial e ainda que, ao fixar o termo inicial para contagem da decadência marco outro que não a extinção do crédito tributário, a Câmara contrariou o artigo 168, I, c/c o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Admitido o recurso e apresentadas as contra-razões, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se, por meio do Acórdão n.º 9202-00.791, de 14 de abril de 2010 (fls. 179 a 203-verso), proferindo decisão cuja ementa a seguir transcreve-se:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991.

ILL. SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Tratando-se de pedido de restituição/compensação de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, exigido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 172.058/SC,

com decisão publicada em 03/08/1995, o termo **a quo** do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o pleito da contribuinte é a data da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63, de 25/07/1997, que atribuiu efeito **erga omnes** à decisão da Suprema Corte, reconhecendo a não incidência de aludido tributo, ampliando a suspensão daquele dispositivo legal, contemplada na Resolução do Senado Federal n.º 82/1996.

Recurso especial negado.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (SP), que, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 628, de 22 de outubro de 2010 (fls. 277 a 280), indeferiu a solicitação da interessada, em decisão assim ementada:

Assunto: Pedido de Restituição de ILL

Ementa: A suspensão da execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 prevista na Resolução do Senado n.º 82/1996 não se aplica a sociedades por quotas de responsabilidade limitada nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. – INDEFERIDO.

Às fls. 290 a 307 foi apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual, reiterando suas razões de defesa, a interessada pede o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das DComp.

Seus pedidos, entretanto, não foram acolhidos. A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), emitiu o Acórdão n.º 14-32.511 de 10 de fevereiro de 2011, com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1992

ILL. SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESTITUIÇÃO.

Somente é indevida a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros ou quando previr, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com o resultado do julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nele, mais uma vez, reitera todos os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, ressaltando que o contrato social da pessoa jurídica não prevê, de forma expressa, a distribuição imediata dos

lucros aos sócios, situação configuradora da exigibilidade do ILL. Pede a reforma da decisão e a aplicação da atualização integral aos seus créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente processo, a interessada pleiteou, em 10.8.2001 (fls. 1 e 2), a restituição/compensação do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o lucro líquido, que entende ter recolhido indevidamente, por ter sido sua cobrança declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão inicial travou-se a respeito da decadência do direito de pleitear a restituição, questão essa que ficou decidida no Acórdão n.º 9202-00.791, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que confirmou os termos do Acórdão n.º 106-17.088, de 12 de setembro de 2008, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Sendo assim, o termo **a quo** para a contagem do prazo para pleitear a restituição administrativa do pagamento a maior ou indevido, neste processo, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63, publicada no Diário Oficial da União, qual seja, 25.7.1997.

Diante disso, tendo em vista que o pedido de restituição foi apresentado em 10.8.2001, antes de ocorrida a decadência, os autos retornaram para a unidade de origem para a apreciação do mérito do pedido.

A DRF em Sorocaba (SP) não reconheceu o direito creditório da interessada, que também não logrou êxito em seu apelo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

1. Do direito à restituição/compensação do imposto retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao apreciar a Manifestação de Inconformidade da interessada, não acolheu os argumentos suscitados no tocante à ocorrência de recolhimento indevido do ILL.

A Relatora do voto condutor da decisão **a quo** ressaltou que, quando o contrato social prevê que a destinação do lucro líquido depende de deliberação dos sócios, tal como no caso sob análise, configura-se a sua disponibilidade imediata aos sócios. A embasar seu entendimento, invocou a Cláusula 15.^a do Contrato Social da pessoa jurídica interessada, em vigor na época do encerramento dos anos-calendários 1990 e 1991.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente rebate o argumento, afirmando que não havia disponibilidade imediata dos lucros da pessoa jurídica, uma vez que a faculdade prevista no Contrato Social, de serem os lucros distribuídos ou retidos, não representa a disponibilidade dos referidos lucros, de modo a ensejar a cobrança do ILL.

Diferentemente, defende que, nos termos da mencionada Cláusula 15.^a, a distribuição dos lucros depende de deliberação dos sócios; além disso, a própria Instrução Normativa SRF n.º 63, de 1997, exigia a disponibilidade “imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado”. Sendo assim, com base em decisões dos Tribunais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas transcreve, entende ter direito à restituição do ILL pago com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, declaradao inconstitucional.

O denominado ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido foi instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, o qual estipulou, em seu **caput**, que o sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual ficaria sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de oito por cento, com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

A Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996, suspendeu, em parte, a execução do dispositivo, no que diz respeito à expressão “o acionista”, isto é, foi declarada a inconstitucionalidade da tributação das sociedades por ações, que são aquelas regidas pela Lei n.º 6.404, de 1976.

No caso vertente, contudo, trata-se de sociedade limitada, não abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que precedeu a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996, apreciou a constitucionalidade do artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, no tocante às sociedades limitadas, por meio da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 172.058/SC, de 30.6.1995, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio:

[...] IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. [...]

Desde então, foi publicada a Instrução Normativa da SRF n.º 63, de 1997, que, no seu artigo 1.º, assim determinou:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

No caso em análise, o Contrato Social vigente na época dos fatos conta com um Artigo 15.º, que assim prevê (fls. 242 e 243):

“O exercício social coincide com o ano civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/

01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único: Ao fim de cada ano, um inventário do ativo e passivo será feito e o respectivo balanço levantado e os lucros líquidos poderão ser:

- a) – distribuídos entre os cotistas na proporção de suas cotas, ou;*
- b) – retidos, total ou parcialmente em conta de Lucros em Suspensão ou Reservas da Sociedade, ou capitalizados.”*

Observa-se que o Artigo 15º do Contrato Social da pessoa jurídica, acima transcrito, não prevê a distribuição imediata dos lucros aos sócios, de modo a configurar a ocorrência do “fato gerador” do ILL. De modo diverso, estipula que, ao final do exercício social, os lucros, a depender da deliberação dos sócios, pode ter as destinações previstas nas letras (a) e (b) do parágrafo único do referido Artigo. A interessada também comprovou, com a apresentação das Alterações Contratuais promovidas até 1993, que esse Artigo 15.º não sofreu alterações.

Sendo assim, no caso sob análise, ficou comprovado que, nas datas de encerramento dos períodos de apuração (anos-calendários) a que se refere o pedido de restituição/compensação integrante dos autos, os sócios não possuíam a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros da sociedade. Isto porque tal disponibilidade dependia de deliberação dos sócios, tal como visto.

E, conforme externado pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 172.058/SC, de 30.6.1995, corroborada pelo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Instrução Normativa SRF n.º 63, de 1997, nas sociedades limitadas, o ILL só é devido nos casos em que, na data do encerramento do período-base de apuração, o Contrato Social não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Nesse sentido também recentes decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo da exarada pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 2801-002.086, de 30.11.2011, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1990 a 1992

ILL - RESTITUIÇÃO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros. Na hipótese em exame, o contrato social do contribuinte (corroborado pelos documentos contábeis), não previa que os lucros apurados seriam automaticamente distribuídos.

Recurso Voluntário Provido.

Pelas razões expostas, entendo que a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, proferida no presente processo, merece reforma, a espelhar o entendimento manifestado neste voto, pelo provimento do recurso, neste quesito.

3. Dos índices de atualização monetária a serem aplicados aos créditos na compensação

A interessada pede a restituição dos valores recolhidos correspondentes aos DARF anexados às fls. 18 a 21, alegando pagamento indevido do imposto sobre a renda na fonte sobre o lucro líquido, ante a declaração de sua inconstitucionalidade.

Esclareceu, já no pedido inicialmente formulado, especificamente, que tratava-se de pedido de restituição/compensação no qual se pleiteava atualização monetária em cujos cálculos fossem incluídos os denominados “expurgos inflacionários” a cada um dos planos econômicos do Governo Federal que desvirtuaram os índices de atualização monetária (vide fls. 16).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), provavelmente por não ter reconhecido o direito creditório da interessada, não se manifestou acerca do assunto.

Em sede de recurso, a interessada reitera o seu pedido para que a atualização monetária aplicada aos créditos tributários a serem restituídos compreenda os tais “expurgos inflacionários” ocorridos a cada um dos planos econômicos do Governo Federal.

A utilização dos denominados “expurgos inflacionários” foi matéria tratada no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em 20.11.2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi aprovado, nos termos do despacho publicado no DOU de 8.12.2008, do qual decorreu a expedição do Ato Declaratório n.º 10, de 1.12.2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional (DOU de 8.12.2008).

Diante disso, frente ao que preceitua o artigo 42 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, as diretrizes constantes do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601, de 2008, vinculam a Administração Federal. Nesse sentido, ficou assim estipulado, nos termos do mencionado Parecer:

“19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Por essa razão, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo de forma favorável a pleitos tais como o deste processo, a exemplo dos Acórdãos n.º 3202-000.009, de 13 de agosto de 2009, e n.º 9303-001.917, de 8 de março de 2012, cujas ementas transcrevo a seguir:

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da consolidada jurisprudência oriunda dos Tribunais Superiores, já objeto de acatamento inclusive pela Fazenda Nacional – Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 – é cabível a inclusão, entre os índices inflacionários aplicáveis para efeito de atualização monetária do indébito tributário postulado em restituição, daqueles expurgados pelos diversos Planos econômicos e que constam da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

(CSRF, Acórdão nº 9303-001.917, de 8 de março de 2012, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/04/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(CARF, Terceira Seção, 2.ª Câmara, 2.ª Turma Ordinária, Acórdãos nº 3202-000.009, de 13 de agosto de 2009. Rel. Cons. José Luiz Novo Rossari).

Ante essas circunstâncias, devem-se aplicar ao caso os denominados “expurgos inflacionários” na atualização dos valores de tributo recolhidos indevidamente, a serem compensados com os débitos da interessada.

Sendo assim, de acordo com o item 4.1.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução nº 561, de 2007, do CJF):

“EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan/89 = 42,72%;

- fev/89 = 10,14%;

- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora